



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05809/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do Sr. Francisco Alípio Neves. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Representação à Procuradoria da República na Paraíba. Recomendações. Remessa ao MP/PB.

ACÓRDÃO APL TC 00089/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05809/17, que trata da Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro relativa ao exercício financeiro de 2016 sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Imputar débito pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de

R\$ 3.516.199,14 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), correspondente a 68.130,19 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 2.250.260,81), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município;

- 4) **Representar à Procuradoria da República na Paraíba** para adoção de medidas de sua competência;
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - I. Envio de informações consistentes e fidedignas ao SAGRES;
 - II. Encaminhamento da LOA, LDO e PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
 - III. Observância das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de Financeiro e insuficiência financeira no final do exercício;
 - IV. Cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em Saúde;
 - V. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado e comissionados.
- 6) **Remeter ao Ministério Público do Estado da Paraíba** para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL